

......IV - .....

00042

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013		Med	dida Provisória nº	610 DE 2013	
Autor Deputado Betinho Rosado					Nº do Prontuário 122
1. Supressiva	2	Substitutiva	3. Modificativa	4X_Aditiva	5. Substitutivo Globa
Página		Artigo	Parágrafo	Inciso	Alfnea
		TE	XTO/JUSTIFICAÇ	ÃO	***************************************
renegocia Lavoura ( Tesouro Fundo Co e do Bar com base I b) para a consolida c) para a ajustado deste inci b) para a	ação do Cacau do Esionstitu co do nos §	le dívidas de deira Baiana, catado da Bahia cional de Fina Nordeste do is 3º ou 6º do de	operações, ao ampujo risco parcial ou a, da Agência de la anciamento do Nor Brasil S.A., desdart. 5º da Lei nº 9. Tações até 30 de das etapas 1 e 2, as operações até ldo devedor das eações até ações até ações até ações até ações até 30 de d	paro do Program u integral seja do Fomento do Esta deste – FNE, do e que não tenha 138, de 29 de no ezembro de 201 nos termos da al 30 de dezembro etapas 1 e 2, no	4, uma vez ajustado e ínea a deste inciso: o de 2014, uma vez os termos da alínea a 4, uma vez ajustado e
consolida c) para a ajustado e III	do o sa rene e cons	aldo devedor, gociação das olidado o sald 	nos termos da alír s operações até do do devedor, nos ter	nea a deste incis 30 de dezembro mos da alínea a	o: o de 2014, uma vez deste inciso:
			ações até 30 de de nos termos da alír		4, uma vez ajustado e o:

Subsecretaria de Apolo às Comissões Mistas Recebido em 10/4/20/3 às 16:4. Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2014, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez

ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2014, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;

V - .......

- a) limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor:
- 1- das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos I a III do caput deste artigo;
- 2- do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro Nacional, apurado na forma do inciso IV deste artigo;
- 3- do saldo devedor das operações de custeio e de investimento contratadas até 30 de abril de 2004, de que trata o art. 7º-A desta Lei;
- 4- do saldo devedor de principal atualizado pelo Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M), com rebate de 50% a ser aplicado na data da liquidação, de operações alongadas ao amparo dos §§ 6 e 6-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, devendo ser deduzindo ainda, após aplicado o rebate, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional CTN's que será cedido definitivamente à instituição credora; e

5- do saldo devedor das parcelas de juros vencidas, ainda não inscritas em Dívida Ativa da União, de operações alongadas ao amparo dos §§ 6 e 6-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, apurado na forma do artigo 3º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO:

De acordo com o disposto no artigo 7º da Lei nº 11.775, de 2008 com as alterações promovidas pela Lei nº 12.380, de 2011, os prazos para renegociação de dívidas do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana — PRLCB encerrou em 30 de junho de 2011, entretanto, o alcance desta medida ficou limitado, excluindo milhares de produtores do programa de renegociação, por não admitir a renegociação, a regularização e mesmo a liquidação das operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, nos mesmo programa.

Essas dificuldades foram verificadas, pois o PRLCB, contratado originalmente e em grande parte, belo Banco do Brasil S/A, teve parte de seu saldo alongado nos termos da citada resolução (PESA), ficando em garantia da dívida, o imóvel objeto do financiamento.

Ao permitir a liquidação das operações originárias com a contratação de uma nova operação com recursos do FNE pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, com a exclusão das operações alongadas, a operação final com o BNB fica prejudicada, pois a garantia em primeiro grau continuará em favor do Banco do Brasil S/A, sem contar que, estando também estas operações inadimplentes e algumas delas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, o Banco do Nordeste, por questões normativas, fica impedido de contratar nova operação em decorrência dessa inadimplência.

Essas são as razões que justificam a apresentação da presente emenda para ampliação do prazo de renegociação das operações do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana — PRLCB e ampliação do alcance das medidas, de forma que tais débitos, originário de programa mal sucedido na sua implementação por parte do Governo Federal e que levou os produtores ao endividamento, possam por fim, serem regularizados em condições justas e viável para que sejam honrados pelos produtores de cacau da região, lembrando que não há ampliação de benefício, pois o PRLCB é um programa que período de aplicação, cujas operações foram contratadas até 2002.